



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081192 - MG (2025/0410913-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOELMA DE SOUZA DE ABREU BARROS
AGRAVANTE : FABRICIO TEIXEIRA DE BARROS
AGRAVANTE : MERCADO SUPER 1 LTDA
AGRAVANTE : SUPER EMBALAGENS EM GERAL LTDA
AGRAVANTE : COSTA VERDE HORTI FRESCOR LTDA
ADVOGADOS : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS -
MG001623A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 835 DO CPC. ORDEM DE PREFERÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a ordem de penhora prevista no referido dispositivo não é absoluta, podendo ser alterada conforme as particularidades do caso concreto para garantir a eficácia da execução.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de situação excepcional a possibilitar a mitigação da ordem legal de preferência de penhora, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial alegada pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081192 - MG (2025/0410913-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOELMA DE SOUZA DE ABREU BARROS
AGRAVANTE : FABRICIO TEIXEIRA DE BARROS
AGRAVANTE : MERCADO SUPER 1 LTDA
AGRAVANTE : SUPER EMBALAGENS EM GERAL LTDA
AGRAVANTE : COSTA VERDE HORTI FRESCOR LTDA
ADVOGADOS : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS -
MG001623A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 835 DO CPC. ORDEM DE PREFERÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a ordem de penhora prevista no referido dispositivo não é absoluta, podendo ser alterada conforme as particularidades do caso concreto para garantir a eficácia da execução.
2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de situação excepcional a possibilitar a mitigação da ordem legal de preferência de penhora, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial alegada pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COSTA VERDE SUPERMERCADO LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial – Bem com gravame de alienação fiduciária penhora. Direitos do devedor fiduciante - possibilidade. - A ordem de preferência estatuída pelo art. 835 do CPC não é absoluta. - Embora inadmissível a penhora sobre veículo com gravame de alienação fiduciária, é possível a sua incidência sobre os direitos do devedor fiduciante em relação ao bem.” (e-STJ fl. 489)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 835, *caput* e XII, do Código de Processo Civil, 22, 23 e 25 da Lei nº 9.514/1997.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem violou a ordem preferencial de penhora ao manter a constrição dos direitos aquisitivos sobre imóveis gravados com alienação fiduciária, apesar da existência de bens menos gravosos, como ativos financeiros bloqueados e veículos, e afirmam que a alienação fiduciária impede a penhora tanto do bem quanto de direitos dependentes de condição futura não consolidada.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 526/531), o recurso especial foi inadmitido.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de situação excepcional a possibilitar a mitigação da ordem legal de preferência de penhora, mantendo a penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária.

Ê o que se colhe nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

“(…)

No caso em questão, analisando com acuidade o caso dos autos, constata-se que houve penhora sobre ativos financeiros dos agravantes, o que garantiu tão somente parte da dívida, nos termos da decisão agravada.

Em relação aos veículos identificados na pesquisa feita junto ao RENAJUD, é de se ver a informação dada pelo agravado de que tais veículos não foram identificados, não tendo os agravantes informado a localização de tais bens, sequer de seus valores.

Ademais, é de se destacar o valor da dívida ultrapassa o patamar de dois milhões de reais, razão pela qual a penhora somente sobre veículos não abrangeria a totalidade do valor buscado.

Nesse sentido, entendo que os autos revelam a excepcional situação autorizadora da penhora dos direitos sobre os imóveis gravados com os ônus de alienação fiduciária.

Penhora dos direitos sobre bem imóvel gravado com ônus de alienação fiduciária Firmado o contrato de alienação fiduciária, opera-se a transferência do bem ao credor fiduciário até a liquidação da dívida, exercendo o devedor fiduciante apenas a posse, uso, gozo e fruição da coisa.

Embora incabível, em tais condições, a penhora sobre o bem em si, óbice não há à constrição dos direitos que recaem sobre ele.

“(…)

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida para que se mantenha a ordem de penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciário sobre os bens imóveis indicados nos documentos de ordens 10 e 11.

“(…).” (e-STJ fls. 495/497)

De fato, o STJ consolidou o entendimento de que a ordem de penhora prevista no referido dispositivo não é absoluta, podendo ser alterada conforme as particularidades do caso concreto para garantir a eficácia da execução.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. 1.

PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO REPRESENTADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR MOBILIÁRIO, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 2º, V, DA LEI N. 6.385/76 E EM CONSONÂNCIA COM SUA NATUREZA JURÍDICA. 2. RECUSA DO EXECUTADO, CONSIDERADA LEGÍTIMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A PARTIR DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA INOBSERVÂNCIA DA INTANGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS MANTIDOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU DA IMPENHORABILIDADE DAS RESERVAS BANCÁRIAS. 3. CONFORMAÇÃO DAS TESES PARA EFEITO DO ART. 543-C DO CPC (ART. 1.036 NCPC). 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A partir da própria literalidade do art. 2º, V, da Lei n. 6.385/76, as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em primeiro lugar, na ordem legal de preferência da penhora. Diversamente do que ocorre com o dinheiro em espécie, com o dinheiro depositado em conta bancária ou com aquele representado por aplicações financeiras, em que a constrição recai sobre um valor certo e líquido, as cotas de fundo de investimentos encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação, para efeito de penhora, imposta pela lei adjetiva civil.

2. A gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC/73, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 612), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 620).

(...)."

(REsp 1388642/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2016, DJe de 6/9/2016.)

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de situação excepcional a possibilitar a mitigação da ordem legal de preferência de penhora, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMÓVEIS POR QUOTAS SOCIAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 835 DO CPC. DISPENSABILIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE EXECUTIVA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A parte agravante sustenta violação aos artigos 489, § 1º, IV, 848 e 874 do Código de Processo Civil, alegando que a substituição da penhora sem avaliação judicial dos bens viola as disposições legais que regem a execução.

3. A decisão recorrida concluiu pela possibilidade de flexibilização da ordem de preferência da penhora prevista no artigo 835 do CPC, com base em elementos fático-probatórios específicos dos autos, e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir recurso especial para revisar decisão que flexibilizou a ordem de preferência da penhora, considerando os princípios da menor onerosidade e da efetividade executiva, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ordem de preferência da penhora prevista no artigo 835 do CPC não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada à luz das circunstâncias do caso concreto e dos princípios da menor onerosidade e da efetividade executiva. 6. A análise da controvérsia apresentada no recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

IV. Dispositivo

9. *Agravo não conhecido.*"

(ARÉsp 2735420/MT, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Por fim, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial alegada pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.081.192 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410913-4

Número de Origem:

10000243341120001

10000243341120002

10000243341120003

33411384320248130000

50417424220228130702

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOELMA DE SOUZA DE ABREU BARROS

AGRAVANTE : FABRICIO TEIXEIRA DE BARROS

AGRAVANTE : MERCADO SUPER 1 LTDA

AGRAVANTE : SUPER EMBALAGENS EM GERAL LTDA

AGRAVANTE : COSTA VERDE HORTI FRESCOR LTDA

ADVOGADOS : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026